

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 13.174/DF

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL

IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS E

ORGANIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPES

BANCO CENTRAL DO BRASIL, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 1964, com sede nesta capital da República e endereço indicado no rodapé, por seus Procuradores abaixo assinados (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 17, I, c/c Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, art. 4º, I), em atenção ao despacho e-STJ Fl.516, vem expor o que segue:

- 2. A Terceira Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão transitado em julgado em 9.2.2015, concedeu a segurança no presente writ para "assegurar o direito dos substituídos à incorporação de quintos pelo exercício de função gratificada, no período de 8/4/98 até 5/9/2001, determinando o pagamento de valores atrasados desde a lesão".
- 3. A execução da referida decisão deverá considerar o disposto nas Leis nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (para os ocupantes de cargo de Procurador do Banco Central) e nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 (para os especialistas do Banco Central), diplomas legais que reestruturaram a composição remuneratória das respectivas carreiras, passando a remunerá-las, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono e demais rubricas elencadas pelas respectivas leis.

Petição 6283/2015-BCB/PGBC PE 57708

Petição 6283/2015-BCB/PGBC

2

- 4. Para os ocupantes de cargo de Procurador do Banco Central, os artigos 1º e 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006¹, disciplinaram o sistema remuneratório da carreira:
 - "Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

(...)

V - Procurador do Banco Central do Brasil;

 (\dots)

- Art. 5° Além das parcelas de que tratam os arts. 2°, 3° e 4° desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1° desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:
- I vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas VPNI, de qualquer origem e natureza;

(...)

- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
 V valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
 (...)
- XII outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei."
- 5. No que se refere aos especialistas, os arts. 9°-A e 9°-C, da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, passaram a ter a seguinte redação, a partir da edição da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008:
 - "Art. 9º-A. A partir de 10 de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil:
 - I Analista do Banco Central do Brasil; e
 - II Técnico do Banco Central do Brasil.
 - Art. 9°-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 90-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 90-A desta Lei, a partir de 10 de julho de 2008, as seguintes parcelas:
 - I vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas VPNI, de qualquer origem e natureza;

Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes - COJUD SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900 - Brasília (DF) Telefones: (61) 3414-1113 e 3414-1097 - Fax: (61) 3414-3841 E-mail: cojud.pgbcb@bcb.gov.br

¹ A Medida Provisória 305/2006 foi convertida na Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006.



Petição 6283/2015-BCB/PGBC

3

(...)

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; (...)

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 90-E desta Lei;"

- 6. Portanto, a partir de 1° de julho de 2006, para os ocupantes de cargo de Procurador do Banco Central, e a partir de 1° de julho de 2008, para os ocupantes de cargos de especialistas do Banco Central, a remuneração passou a ser realizada sob a forma de subsídio (parcela única).
- 7. Dessa forma, a incorporação dos quintos, por exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 8.4.1998 e 5.9.2001, deve observar a superveniente implementação do regime remuneratório de subsídios, consoante a legislação de regência citada. Ressalte-se que, ainda que se argumente que os quintos foram posteriormente transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, as leis acima apontadas também excluem a referida rubrica da possibilidade de integração ao subsídio, **ressalvado** o disposto no art. 11, § 1°2, da Lei n° 11.358, de 2006, e art. 9°-F³, da Lei n° 9.650, de 1998, acrescentado pela Lei n° 11.890, de 2008.
- 8. Com efeito, a incorporação em comento apenas é devida até a instituição do regime de subsídio, razão pela qual os quintos só deverão ser pagos aos Procuradores e Especialistas do Banco Central até 1º de julho de 2006 e 1º de julho de 2008, respectivamente, **ressalvado**, consoante esclarecido acima, o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 11.358, de 2006 e art. 9º-F, da Lei nº 9.650, de 1998, acrescentado pela Lei nº 11.890, de 2008.

que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações, de que trata o art. 9°-A desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo II-A desta Lei.

² Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas **não poderá** implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

^{§ 1}º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de **parcela complementar de subsídio, de natureza provisória,** que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III.

³ O art. 20 da Lei nº 11.890, de 2008, acrescentou o art. 9º-F à Lei nº 9.650, de 1998, com a seguinte redação: "Art. 9º-F. A aplicação das disposições contidas nos arts. 9º-A a 9º-E desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas **não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.** § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de **parcela complementar de subsídio, de natureza provisória,**

Petição 6283/2015-BCB/PGBC

4

- 9. Assim, em razão de a incorporação dos quintos, por exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 8.4.1998 e 5.9.2001, necessitar observar a superveniente implementação do regime remuneratório de subsídios, não há que se falar em obrigação de fazer, mas tão somente de pagar os valores devidos, mediante o regular processo de execução por quantia certa, a ser iniciado pelo impetrante, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição da República c/c o art. 2°-B, da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997⁴.
- 10. Nesse cenário, o Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, ao interpretar o art. 100 da Carta Magna, consolidou o entendimento no sentido de que é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança, *verbis*:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. DEDUÇÃO DOS VALORES. DECISÃO CONCESSIVA MANDADO DE SEGURANÇA, COM PRÉVIO DEFERIMENTO LIMINAR. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS. DECLARATÓRIOS *OMISSAO* ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Detectada a omissão, cumpre prestar esclarecimentos quanto à existência de medida liminar concedida na origem. Mantido entendimento externado no acórdão embargado, no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para prestar esclarecimentos". (ARE 639219 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015, Destacou-se)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II — Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014, Destacou-se).

Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes - COJUD SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 70074-900 - Brasília (DF) Telefones: (61) 3414-1113 e 3414-1097 - Fax: (61) 3414-3841 E-mail: cojud.pgbcb@bcb.gov.br

⁴ Art. 2°-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.



Petição 6283/2015-BCB/PGBC

5

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (Rcl 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013, Destacou-se).

11. No entanto, a despeito de a decisão já ter transitado em julgado, até o presente momento, a ação de execução ainda não foi iniciada pelo impetrante.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

LEONEL PAZ DE LIMA

LILIANE MARIA BUSATO BATISTA

Procurador do Banco Central Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes (Cojud) OAB/DF 37.485 – Mat. 6.219.346-5 Procuradora-Chefe Coordenação-Geral de Processos Judiciais Relevantes (Cojud) OAB/PR 12.956 - Mat. 6.264.421-1

"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE" (Ordem de Serviço n.º 4.474, de 1º de julho de 2009, da PGBCB/CC2PG)